



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
2ª Vara

Autos 0801893-91.2016.8.12.0011 - Recuperação Judicial
Autor: Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda. e outras

DECISÃO

Relatório

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda. e outras, em que este juízo, por ocasião da decisão de p. 1.388/1.395, excluiu do polo ativo da ação as empresas Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda. (matriz Ponta Grossa/PR, CNPJ 10.494.496/0001-50) e Auto Posto Cristo Rei III Ltda. (CNPJ 02.856.114/0001-63), assim como os empresários Sidnei Rodrigues de Matos e Lander Adrien Vieira de Matos Oliveira, reconhecendo, todavia, a possibilidade do litisconsórcio ativo das empresas restantes, ante a caracterização de grupo econômico.

Foi determinada, ainda, a intimação das requerentes para que emendassem a inicial, de forma a regularizar as pendências identificadas no item "7.3" da citada decisão.

No intuito de dar cumprimento ao referido *decisum*, as demandantes juntaram os documentos de p. 1.402/1.648 e 1.678/1.679 e, ainda, informaram sua resignação quanto à exclusão das pessoas físicas do polo ativo do feito e o desinteresse na recuperação judicial da empresa Lander A V de Matos Oliveira Transportes, comunicando, todavia, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de p. 1.388/1.395 no que diz respeito à exclusão das empresas Mastter Moto Ponta Grossa/PR e Auto Posto Cristo Rei III do polo ativo.

Em manifestação acostada às p. 1.700/1.719, a empresa Real Brasil Consultoria apresentou relatório complementar de inspeção técnica.

No entanto, verificou-se novamente a omissão das requerentes no atendimento dos requisitos materiais e processuais necessários à análise do pedido de processamento da recuperação judicial, o que levou este juízo a determinar, às



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
2ª Vara

p. 1.720/1.724, nova a emenda à inicial, sem prejuízo do deferimento do requerimento de tutela de urgência referente à Moto Honda da Amazônia Ltda.

A petição de emenda foi acostada aos autos logo em seguida, trazendo a documentação faltante, permitindo, assim, a análise da aplicabilidade do art. 52 da Lei 11.101/05.

Relatei. Decido.

Processamento da recuperação judicial

2. A petição inicial expôs as causas concretas da situação patrimonial das recuperandas e as razões da alegada crise econômico-financeira, estando, também, adequadamente instruída, razão pela qual reputo integralmente cumpridas as exigências do art. 51 da Lei 11.101/05.

No que diz respeito aos requisitos materiais previstos no art. 48 da citada lei, os documentos juntados aos autos comprovaram que as recuperandas mantidas no polo ativo da ação preenchem os requisitos legais para requerimento da recuperação judicial.

Com efeito, restou documentalmente demonstrado que as requerentes: i) estão no exercício de suas atividades há mais de dois anos (p. 467, 577/578, 986, 1.438 e 1.439/1.440); ii) não sofreram processo de falência ou obtiveram recuperação judicial anterior (p. 437, 533, 707, 1.052 e 1.149); iii) não têm como sócio administrador pessoa condenada por crime falimentar (p. 166, 223 e 1.889).

Ademais, os relatórios de inspeção técnica trazidos aos autos pela empresa Real Brasil Consultoria, juntados às p. 1.279/1.307 e 1.700/1.719, confirmaram a informação de que o cenário econômico-financeiro das empresas recuperandas é coerente com o pedido de recuperação judicial, tendo em vista o grau de endividamento significativo e a falta de disponibilidade financeira para quitação das obrigações a curto prazo.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
2ª Vara

Por outro lado, as demandantes que permaneceram no polo ativo da ação continuam exercendo sua atividade produtiva, não havendo nos autos elementos que indiquem de pronto a impossibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira narrada na inicial, impondo-se, assim, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Requerimentos de tutela de urgência ainda não analisados

3. Em sede de tutela provisória de urgência, as empresas recuperandas pediram a aplicação das seguintes medidas: i) suspensão da exigibilidade de todas as dívidas por si contraídas; ii) cancelamento dos apontamentos de protestos e negativas; iii) manutenção de bens essenciais às atividades na posse das devedoras, incluindo valores creditados em conta corrente.

A esse respeito, de se anotar, primeiramente, que o deferimento do processamento da recuperação judicial, por si só, não enseja a suspensão da exigibilidade de toda e qualquer dívida contraída pela empresa recuperanda.

O que ocorre é a suspensão do curso das ações e execuções propostas em face do devedor, nos exatos termos do art. 6º, *caput* e § 4º, da Lei 11.101/05. Contudo, essa providência (suspensão das ações e execuções) não significa que o direito material dos credores (direito creditório propriamente dito) tenha sido extinto.

Por tal razão, se as dívidas continuam existindo (e apenas as ações e execuções é que estão suspensas), não se pode impedir os credores de realizarem atos tendentes a interromper o prazo prescricional para a cobrança de seus créditos, e tampouco se pode aceitar, *a priori*, a retirada do nome da empresa em recuperação dos serviços de proteção ao crédito, já que tal medida configura expressão do exercício regular do direito dos credores.

Além disso, de se reconhecer que entendimento em sentido contrário implicaria ofensa ao princípio da transparência, impedindo o conhecimento da real situação econômico-financeira do devedor por terceiros.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
2ª Vara

Nesse sentido, cito o Enunciado nº 54 da I Jornada de Direito Comercial do CJF, segundo o qual "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Dessa forma, por não vislumbrar a presença de elementos capazes de ilidir o entendimento acima, e considerando que os apontamentos poderão ser cancelados após a aprovação do plano em assembleia (em razão da novação dos créditos, conforme art. 59 da Lei 11.101/05), de rigor o indeferimento dos pedidos de cancelamento dos protestos e negativações e de suspensão da exigibilidade de toda e qualquer dívida das devedoras.

Quanto ao pedido de manutenção de bens essenciais às atividades na posse das devedoras, destaco que a proibição de venda ou de retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial é medida que decorre automaticamente do deferimento do processamento da recuperação judicial, em consonância com o § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, *in verbis*:

Art. 49. [...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (grifou-se)

Cumprido observar, no entanto, que, apesar de os credores descritos no citado dispositivo não se submeterem aos efeitos da recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) vem entendendo que o juízo universal é



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
2ª Vara

competente para decidir acerca da essencialidade ou não de determinado bem à atividade da empresa recuperanda (CC 146.631/MG e AgRg no CC 126.894/SP).

Desse modo, no presente caso, em que as devedoras pugnaram pela inserção de créditos bancários no conceito de bem essencial para os fins do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05 (p. 49/52), imperiosa se faz a análise do pleito não em sede de tutela provisória de urgência, mas a título de interpretação do alcance da norma em questão.

A conclusão, todavia, não favorece as devedoras. Senão veja-se.

Por óbvio que os valores existentes na conta corrente de qualquer empresa são indispensáveis à sua atividade. Todavia, os créditos bancários gravados por cessão fiduciária têm a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, por isso, aos efeitos da recuperação judicial.

Como consequência, os direitos do proprietário fiduciário não podem ser suspensos, já que a posse direta e indireta do bem (fungível) e a conservação da garantia são direitos assegurados ao credor fiduciário por lei e pelo contrato.

O STJ tem orientação firmada no sentido do que se expôs acima:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO GARANTIDO POR CESSÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1.- Conforme a jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção desta Corte o crédito garantido por cessão fiduciária não se submete ao processo de recuperação judicial, uma vez que possui a mesma natureza de propriedade fiduciária, podendo o credor valer-se da chamada trava bancária. 2.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1326851/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013)

Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da preservação da empresa, pois o objetivo da Lei 11.101/05 ao criar o mecanismo previsto no art. 49, § 3º, foi dar mais segurança ao crédito bancário no Brasil e tentar reduzir os juros



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul

Comarca de Coxim

2ª Vara

dessas operações (*spread*), o que, em última análise, revela o escopo de promover um ambiente propício ao desenvolvimento econômico, especialmente em casos em que a ausência de lastro patrimonial, em regra, impossibilitaria essa alternativa.

De se afastar, portanto, os créditos bancários garantidos por cessão fiduciária do conceito de bem essencial à atividade das recuperandas, sendo cogente, por consequência, o indeferimento do pedido de aplicação a tais bens da exceção contida na parte final do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

Dispositivo

4. Diante do exposto, preenchidos os requisitos legais, com fundamento no art. 52 da Lei 11.101/05, e atenta ao princípio da preservação da empresa, defiro o processamento do pedido de recuperação judicial das empresas Mastter Moto Comércio de Veículos e Motos Ltda (sediada em Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ 08.980.495/0001-74), Mastter Comércio de Peças e Motocicletas Ltda (sediada em Ponta Porã/MS, inscrita no CNPJ 17.047.650/0001-95), Mastter Moto Comércio de Motocicletas Ltda (sediada em Coxim/MS, inscrita no CNPJ 05.262.608/0001-08), S R de Matos EPP (sediada em Coxim/MS, inscrita no CNPJ nº 08.664.204/0001-39) e Kirin Serviços Empresariais Ltda (sediada em Porto Velho/RO, inscrita no CNPJ nº 13.550.163/0001-90).

5. Em consequência:

5.1. Nomeio como administradora judicial a empresa REAL BRASIL CONSULTORIA, inscrita no CNPJ nº 07.957.255/0001-96, com endereço na Rua General Odorico Quadros, nº 37, bairro Jardim dos Estados, em Campo Grande/MS, telefone (67) 3026-6567, e-mail contato@realbrasilconsultoria.com.br, que fica dispensada da assinatura de novo termo de compromisso, diante o atendimento dessa exigência à p. 1.227.

5.2. Determino à administradora judicial que:

5.2.1. Observe fielmente as obrigações previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei 11.101/05;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
2ª Vara

5.2.2. Apresente, nos presentes autos, sua proposta de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias;

5.2.3. Por questão de organização do pedido de recuperação judicial, protocole o primeiro relatório mensal das atividades do devedor (art. 22, II, "c", da Lei 11.101/05) como incidente à recuperação judicial, não devendo ser juntado aos autos principais, sendo que os relatórios mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;

5.2.4. Com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/05, faça publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do já mencionado § 1º do art. 7º, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º da lei de regência terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

5.3. Determino às empresas recuperandas que:

5.3.1. Em todos os atos, contratos e documentos firmados, acresçam, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial" (art. 52, II, parte final, da Lei 11.101/05);

5.3.2. Disponibilizem à escritania, para publicação em órgão oficial, a minuta do edital a que se refere o art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, providenciando, também, a publicação em jornal de grande circulação (art. 191), tudo no prazo de 15 dias;

5.3.3. Apresentem contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/05), sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao invés de ser juntado nos presentes autos, devendo os demonstrativos mensais subsequentes ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado;



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
2ª Vara

5.3.4. Apresentem o plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência (art. 53 da Lei 11.101/05).

5.4. Determino à escrivania judicial que:

5.4.1. Intime a administradora judicial da nomeação contida no item "5.1";

5.4.2. Apresentada a proposta a que se refere o item "5.2.2", intime as devedoras para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias;

5.4.3. Oficie à Junta Comercial dos Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia para que promovam a anotação da recuperação judicial das empresas recuperandas no registro respectivo (art. 52, II, parte final, da Lei 11.101/05);

5.4.4. Intime o Ministério Público e comunique por carta as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/05), a saber: Estados de Mato Grosso do Sul e de Rondônia; Municípios de Coxim/MS, Sonora/MS, Costa Rica/MS, São Gabriel do Oeste/MS, Ponta Porã/MS, Porto Velho/RO.

5.4.5. Cumprida a determinação do item "5.3.2.", certifique se a minuta trazida pelas recuperandas contém as exigências do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05, publicando-a no órgão oficial, se estiver correta. Caso contrário, se constatada alguma omissão, deverá a escrivania intimar as recuperandas para suprirem a falta, em 5 (cinco) dias.

5.4.6. Observe o contido dos parágrafos únicos dos arts. 8º e 13 da Lei 11.101/05, cadastrando eventuais impugnações à relação de credores apresentada pela administradora judicial como incidente processual.

5.5. Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
2ª Vara

Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios (art. 52, II, da Lei 11.101/05).

5.6. Determino, com fundamento no art. 52, III, da Lei 11.101/05 a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49, observando-se, nesse particular, o seguinte:

5.6.1. O prazo de suspensão é contado do dia da publicação desta decisão;

5.6.2. Caberá às devedoras comunicar a suspensão das ações ou execuções aos juízos competentes;

5.6.3. A suspensão ora tratada não se estende aos coobrigados do devedor, a exemplo do sócio avalista (art. 49, § 1º, da Lei 11.101/05; Enunciado 43 da I Jornada de Direito Comercial do CJP; Súmula 581 do STJ);

5.6.4. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão ora versado, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, exceção que não abrange os créditos bancários gravados por cessão fiduciária, nos termos da fundamentação contida no item "3" desta decisão.

5.7. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/05 (item "5.4.5"), para apresentar diretamente à administradora judicial suas habilitações ou suas

9



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Coxim
2ª Vara

divergências quanto aos créditos relacionados, sendo que, quanto aos créditos trabalhistas, se faz necessária a existência de sentença líquida e exigível (transitada em julgado), competindo ao juiz da causa eventual fixação do valor a ser reservado (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/05).

6. Indefiro os pedidos de tutela de urgência para suspender a exigibilidade de toda e qualquer dívida contraída pelas devedoras e para cancelar dos apontamentos de protestos e negativações, nos termos da fundamentação contida no item "3" desta decisão.

Às providências e intimações necessárias.

Coxim - MS, 24 de março de 2017.

Helena Alice Machado Coelho
Juiz(a) de Direito